



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.043 - MS (2016/0320721-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ADÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : CLÉIA RICARDA AVEIRO
ADVOGADOS : HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979
RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MS013583

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. O instituto do chamamento ao processo é admissível quando o chamado responder solidariamente com o réu pelo direito que o autor reclama (art. 130, III, CPC/15).

2. A reforma do acórdão recorrido que, diante das peculiaridades do caso concreto, consignou inexistir solidariedade preestabelecida ou dívida comum, implicaria reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta Corte Superior, em virtude da incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 30 de maio de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.043 - MS (2016/0320721-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **ADÃO FERREIRA DA SILVA**
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : CLÉIA RICARDA AVEIRO
ADVOGADOS : HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979
RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MS013583

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **ADÃO FERREIRA DA SILVA**, contra decisão monocrática proferida por este signatário (fls. 122-124, e-STJ), que negou provimento ao reclamo.

O apelo nobre, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 71, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ACIDENTE DE TRÂNSITO. CHAMAMENTO AO PROCESSO – INADMISSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO. I) Não caracterizada qualquer das hipóteses legais do art. 77 do CPC a justificar o chamamento ao processo, o pedido de intervenção de terceiro deve ser rejeitado. II) Recurso a que se nega provimento.

Nas razões do recurso especial (fls. 79-85, e-STJ), o agravante aponta violação do art. 77, III, do CPC/73. Sustenta, em síntese, a possibilidade de acolhimento do requerimento de chamamento ao processo de Wiberson Dantas Pereira, condutor veículo em que a ora recorrida era transportada.

Sem contrarrazões (fls. 89, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade (fls. 91-93, e-STJ), negou-se seguimento ao recurso, dando ensejo na interposição do agravo previsto no artigo 1.042, CPC/15 (fls. 97-103, e-STJ).

Sem contraminuta (fls. 108, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 113-114, e-STJ), deu-se provimento ao agravo, determinando sua conversão em recurso especial e, após (fls. 678-682, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 129-133, e-STJ), no qual o agravante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pugna pelo afastamento da incidência da Súmula 7/STJ.

Sem impugnação (fls. 137, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.043 - MS (2016/0320721-7)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. O instituto do chamamento ao processo é admissível quando o chamado responder solidariamente com o réu pelo direito que o autor reclama (art. 130, III, CPC/15).

2. A reforma do acórdão recorrido que, diante das peculiaridades do caso concreto, consignou inexistir solidariedade preestabelecida ou dívida comum, implicaria reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta Corte Superior, em virtude da incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Quanto ao pretense afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, razão não assiste ao agravante.

Consoante asseverado na decisão agravada, cinge-se a controvérsia acerca da admissibilidade do instituto chamamento ao processo na hipótese *sub judice*.

O instituto do chamamento ao processo é admissível quando o chamado responder solidariamente com o réu pelo direito que o autor reclama (art. 77, III, do CPC/73, correspondente ao art. 130, III, CPC/15), nessa modalidade de intervenção de terceiros, o réu chama ao processo os coobrigados em virtude de fiança ou de solidariedade, a fim de que eles respondam diretamente ao autor da ação.

A Corte local por sua vez, com amparo no acervo fático e probatório dos autos, assim decidiu:

Como é sabido, o instituto do chamamento ao processo, previsto no art. 77 do CPC 1, visa a ampliação subjetiva do polo passivo da demanda para favorecer o devedor, uma vez que permite a inclusão de co-devedores, tornando-os também réus na ação.

Trata-se, pois, de instituto criado para beneficiar o réu, que pode trazer ao processo outro pretense devedor, que, por opção do autor, não havia sido colocado como parte ré, impondo, assim, àquele que prossiga no processo em face de quem, a princípio, não demandou.

Desse modo, o instituto tem por finalidade oportunizar ao réu, demandado isoladamente, "fazer com que os co-devedores solidários passem a integrar o pólo passivo da demanda junto com ele, em litisconsórcio", destinando-se, portanto, "a trazer para o polo passivo da relação processual terceiro que, embora legitimado a figurar como réu desde o início, por vontade do autor não ocupa essa posição. Não se trata de pedido de tutela jurisdicional formulado pelo réu contra terceiro, para que ele venha integrar o polo passivo de outra demanda. O chamante pretende apenas fazer com que a tutela inicialmente pedida, se concedida, alcance todos os supostos co- devedores".

Neste contexto, o chamamento ao processo traz ao processo todos os possíveis devedores da obrigação, tendo o objetivo de possibilitar que respondam num mesmo momento pela dívida deduzida na inicial. Não há, neste caso, ampliação do objeto litigioso, ao contrário do que ocorre na denunciação à lide, em que é instalada uma lide paralela entre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciante/denunciado. Aqui, há apenas uma convocação para a formação do litisconsórcio passivo para que chamante e chamado sejam abrangidos pela mesma condenação. Pois bem.

In casu, o réu pretende chamar ao processo o motorista da motocicleta da qual a autora era passageira, o que não é cabível, a meu ver.

Isso pela razão de que, uma vez concluído que o acidente foi provocado pelo alegado excesso de velocidade imprimido pelo condutor do veículo do qual a autora era passageira, isso acarretará improcedência do pleito inicial ou, então, configurará culpa concorrente, com reflexo na proporção das indenizações.

Ou seja, as alegações do requerido podem ser voltadas contra a própria autora, já que, se comprovada a culpa do motorista do veículo no qual ela estava, o pedido inicial será improcedente e aquele ficará isento da responsabilidade.

Além disso, não existe solidariedade pré-estabelecida ou pré-reconhecida, constante de obrigação desde logo havida como certa e indubitosa, como acontece nos contratos de fiança, por exemplo, tampouco dívida comum também preexistente, que pudesse dar ensejo ao deferimento do pedido sob essa rubrica. Esta, a solidariedade, tem de ser discutida na lide secundária, tumultuando a lide originária. (fls. 73-74, e-STJ)

Como se vê, o órgão julgador concluiu que não há solidariedade preestabelecida, tampouco dívida comum apta a ensejar o deferimento dessa modalidade de intervenção de terceiros. A pretensão recursal de rever tal decisão implicaria em reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude da incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR EVENTO DANOSO. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. PRESSUPOSTOS. AFASTAMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA. [...] **4. Esbarra no óbice estampado na Súmula 7 do STJ dissentir da constatada presença dos requisitos para ingresso da agravante na lide (chamamento ao processo), bem como de sua concorrência para o evento danoso ao lado da Concessionária de energia.**[...] 6. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1426533/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 25/09/2017). [Grifou-se]

RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE POR ATROPELAMENTO DE PASSAGEIRO NO AEROPORTO DE CONGONHAS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON LTDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 70 DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. EXISTENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF.[...] **1.3. A convicção a que chegou o acórdão recorrido acerca da necessidade de produção de novas provas, bem como quanto à necessidade de chamamento ao processo, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, o que esbarra no óbice previsto na Súmula nº 7/STJ [...]** III - RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR O VALOR DAS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E RECURSO ESPECIAL DO IRB PROVIDO PARA MAJORAR A VERBA HONORÁRIA. (REsp 1415537/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 26/11/2015). [Grifou-se]

Inafastável, no ponto, o teor da Súmula 7/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0320721-7 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.653.043 / MS

Números Origem: 0831577-62.2014.8.12.0001 14001511520168120000 1400151152016812000050001
8315776220148120001

PAUTA: 30/05/2019

JULGADO: 30/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : CLÉIA RICARDA AVEIRO
ADVOGADOS : HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979
RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MS013583

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : CLÉIA RICARDA AVEIRO
ADVOGADOS : HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979
RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MS013583

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.